



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006049551

INTERESSADO: VALMIRA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO/CONVERSÃO EM PECÚNIA

DESPACHO Nº 457/2019 - GAB

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ATO CONCESSIVO DA LICENÇA. SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, DURANTE O GOZO DO LICENCIAMENTO. ATOS CONTRAPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO DESPACHO Nº 243/2018 SEI GAB. PRECEDENTES: DESPACHOS Nº 892/2018 SEI GAB E Nº 1076/2018 SEI GAB. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Acerca do pleito da interessada acima para conversão em pecúnia de licença-prêmio, a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação, através do **Despacho nº 426/2019 ADSET** (5735615), invocou o **Despacho nº 243/2018 SEI GAB** desta Procuradoria-Geral e, embora registrando que esse precedente estabeleceu-se para a atuação judicial em demandas sobre o tema, concluiu pela extensão das suas diretrizes à seara administrativa, devendo, por isso, ser acolhida a pretensão da inativa.
2. Como já exposto na peça opinativa, as circunstâncias destes autos foram de ato administrativo concedendo licença-prêmio pelo período de 12 (doze) meses, sendo que no curso do gozo desse licenciamento, houve o deferimento de aposentadoria voluntária à requerente. O contexto, portanto, de forma alguma representa negativa da Administração Pública, por necessidade do serviço, ao desfrute do afastamento, sequer em caráter presumido. O Poder Público permitiu formal e materialmente que a interessada usufruísse do dito benefício funcional, o qual só não foi inteiramente gozado pela então servidora em razão de acolhimento de pleito por ela mesmo apresentado para inatividade remunerada. Ou seja, a requerente valeu-se, deliberadamente, de 02 (duas) faculdades jurídicas que determinam atos administrativos de efeitos contrapostos, tendo a aposentadoria o condão de extinguir a eficácia do ato anterior que lhe permitiu o desfrute de licença-prêmio; a moldura, então, evidencia que a própria interessada deu causa, intencional, à derrubada do ato de licenciamento.
3. As ilações acima são afinadas ao que já assentado por esta Procuradoria-Geral, no **Despacho nº 892/2018 SEI GAB**¹:

“1. Trata-se do recurso administrativo manejado pela interessada acima identificada, em face do Despacho nº 3673/2018 SEI (3723220), que indeferiu a pretendida conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída integralmente.

2. Apura-se da instrução processual (3700151) que foi concedido à recorrente, pelo Despacho nº 1234/2018SEI – SUPPLIC, datado de 12 de abril de 2018, o gozo da licença prêmio, relativa ao seu 5º (quinto) quinquênio, compreendido entre 30/05/2013 a 29/05/2018, a partir de 30.05.2018. Entretanto, no decorrer do respectivo usufruto, foi publicado o seu ato de aposentadoria voluntária (Portaria nº 1451, de 28 de junho de 2018).

3. Diante da situação relatada, o requerimento de conversão em pecúnia do período de licença prêmio adquirido e não gozado integralmente, em razão da aposentadoria da servidora, foi indeferido pelo Despacho nº 3673/2018 SEI – SUPPLIC (3723220), com fundamento na orientação contida no Despacho “AG” nº 6972/2012, razão pela qual foi apresentado o presente recurso. Vieram os autos, pelo Despacho nº 2975/2018 SEI – ADSET (3964232), para o pronunciamento acerca da possibilidade de deferimento do pedido administrativo dos pedidos dessa natureza, tendo em conta a orientação expressa no Despacho GAB nº 243/2018, cujo comando foi direcionado exclusivamente à Procuradoria Judicial.

(...)

*5. Ora, é patente que a situação dos autos encontra óbice na regra estatutária disposta no art. 248-A, segundo o qual Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, **exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público.** (destaque estranho ao texto).*

6. Não houve o indeferimento que é o fundamento legal para o pagamento da indenização em razão de licença prêmio não gozada pelo servidor público. Na verdade, o pedido da servidora para usufruir o aludido benefício foi prontamente deferido pela administração, inclusive antes mesmo da implementação do respectivo quinquênio (ato de concessão data de 12/04/2018 e o quinquênio foi implementado em 29/05/2018), tendo ela iniciado o seu gozo que somente não se ultimou em face de sua transferência para a inatividade. Ou seja, foi opção dela não aguardar o término do benefício para se afastar definitivamente do serviço público (haja vista que requereu sua aposentadoria voluntária), razão pela qual não tem o estado o dever de indenizá-la, pois proporcionou à interessada a oportunidade de usufruir integralmente a sua licença-prêmio, relativa ao seu quinto quinquênio.

7. Ainda é preciso observar que o citado Despacho nº 243/2018 não alterou o entendimento expresso no paradigmático Despacho AG nº 6972/2012, apenas autorizou aos procuradores do estado a reconhecerem a procedência dos pedidos nas ações judiciais decorrentes de negativas como a situação nele tratada. Ademais, o caso sob análise apresenta contornos diferenciados que, por si só, sustentam o indeferimento da conversão do restante da licença prêmio em pecúnia, como foi demonstrado no item anterior.

8. Lembro que na situação analisada pelo Despacho “AG” nº 6972/2012, que balizou o pronunciamento dirigido à Procuradoria Judicial, houve o indeferimento da licença prêmio em razão da discordância da chefia imediata (item 4), portanto, não há que se falar em extensão da orientação do Despacho GAB 243/2018 para o presente caso, bem como para todos os demais que não guardem identidade com o paradigma.

9. Nessas condições, o improvidamento do recurso interposto é medida que se impõe.”

4. Também no **Despacho nº 1076/2018 SEI GAB** desta Procuradoria-Geral², em que analisado requerimento de viúva de aposentado por invalidez, falecido, para conversão em pecúnia de licenças-prêmio não requeridas e não usufruídas na atividade, foi afastada a aplicação do **Despacho nº 243/2018 SEI GAB**. Dou destaque ao seguinte trecho do **Despacho nº 1076/2018 SEI GAB**:

“6. Esta Casa já manifestou sobre a matéria no Despacho nº 243/2018 SEI – GAB, quando a pretensão já se encontrava judicializada, ...

(...)

7. Na espécie, todavia, tratando-se de pedido administrativo, aplica-se o disposto no art. 248-A da Lei nº 10.460/1988, retrotranscrito, vez que o estado reconheceu o direito do de cujus às licenças-prêmios conquistadas quando em atividade, não tendo este usufruído integralmente do benefício que lhe foi concedido, no decorrer do período laboral, embora pudesse fazê-lo, posicionamento firmado no Despacho “AG” nº 6972/2012, cuja incidência resta preservada nas situações extrajudiciais...”

5. De todo o arrazoado dos itens anteriores, certa é, no caso presente, a inexistência de presunção da necessidade do serviço pela Administração, presunção esta construída pela jurisprudência para justificar o não gozo da licença-prêmio na atividade³, e para reconhecer sua conversão em pecúnia independente de o servidor ter requerido o licenciamento e do seu indeferimento administrativo. Tendo havido ato deferindo o usufruto da licença-prêmio, ficou evidente que não havia pela Administração aquela necessidade do serviço, infirmando tal presunção. Logo, não merece acolhimento a pretensão da requerente. Dessa forma, **conheço do Despacho nº 426/2019 ADSET (5735615)** como se parecer fosse, ao tempo em que **deixo de aprová-lo**.

6. Recomendável ainda que, em casos tais, a Administração Pública intime o interessado para que se manifeste expressamente pelo sobrestamento dos autos de aposentadoria voluntária até o fim do período de gozo de licença-prêmio, advertindo-o de que sem essa medida, não lhe tocará direito à conversão em pecúnia do lapso de licenciamento eventualmente não usufruído com a concessão da aposentadoria.

7. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister, com a observação de que a decisão a porvir deverá ser cientificada à requerente. Dê-se, também, ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **CEJUS**, este último para as finalidades do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

1 Processo nº 201800006040945.

2 Processo nº 201800003011871.

3 “... Cumpre destacar, outrossim, o entendimento desta Corte Superior quanto à desnecessidade do requerimento administrativo e da comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço público, o que se presume em favor do servidor, pelo não exercício do seu direito.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1764954/CE, decisão monocrática publicada no DJ de 18/10/2018)

“Mandado de Segurança. Servidora pública estadual aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Prova pré-constituída. Suficiência. Preenchimento dos requisitos legais. Direito líquido e certo reconhecido. I- (...) II - É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública, sendo “desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor” (STJ, REsp 478.230/PB).” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 254841-47.2014.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 15/04/2019, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 6649732 e o código CRC 8B21028D.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800006049551

SEI 6649732